Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006600-35.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: SANTA VITORIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da falência da Empresa **SANTA VITÓRIA ACABAMENTO E COUROS LTDA**., postulada pela credora QGS QUÍMICA DO BRASIL LTDA., a qual ingressou ainda pelo meio físico (processo nº 019/1.14.0004241-8) e foi decretada, por sentença, em data de 04/05/2015 (evento 1, DOC4, págs. 53-58), e na qual, após regular tramitação sob a égide da atual legislação falimentar, o feito foi digitalizado em 2020, e com o esgotamento do ativo arrecadado, a Administração Judicial, após instada (evento 300, DESPADEC1), apresentou o relatório de encerramento no evento 313, PET1.

No relatório apresentado, noticiou, em síntese, que, com o decreto da quebra e a lacração da empresa, a arrecadação de bens restringiu-se ao maquinário encontrado no interior do estabelecimento sede e a um veículo automotor, os quais foram os únicos bens a comporem o ativo da Massa Falida, sendo que, com a alienação em hasta pública, alcançou o montante de R$ 284.080,00, para fazer frente a um passivo na ordem de R$ 42.592.842,86, entre credores trabalhistas, fiscais, quirografários, conforme Quadro Geral de Credores consolidado, devidamente publicado no Órgão Oficial (evento 293, EDITAL1).

A Administração Judicial, informou no seu relatório, outrossim, que o ativo realizado serviu apenas para pagar os credores extraconcursais da Massa e alguns pedidos de restituição, exaurindo-se, após tais pagamentos, bem como que o falido prestou as declarações legais, sendo que *"realizada a perícia na contabilidade da falida (Evento 1, ANEXO10. págs. 3-9), foi apresentado o relatório da exposição circunstanciada de que trata o art. 22, III, 'e', da Lei 11.101/05 (Evento 1, ANEXO10. págs. 12-15), constatando-se, em síntese, que, nos anos de 2007 e 2008, não foi identificada irregularidade nos lançamentos contábeis, tendo registrado o aumento do endividamento junto a instituições financeiras"*, relatando, ainda que, embora verificada a prática de eventuais crimes falimentares, não há notícia de instauração de inquérito investigatório.

Requereu, ao final, o recebimento do relatório e, após vista ao Ministério Público, o encerramento da falência por sentença, na forma da lei.

Após o parecer ministerial do evento 318, PROMOÇÃO1, no qual o ilustre Agente opinou pelo encerramento da falência, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, pois, conforme se extrai do relatório final apresentado no Evento 313.1, a Massa Falida possuía um ativo inferior a trezentos mil reais, insuficiente para saldar a integralidade de suas dívidas, no montante então apurado em mais de quarenta e dois milhões e setecentos mil reais (evento 293.1).

Vê-se, conforme o relatório apresentado, que a totalidade dos recursos arrecadados foi utilizada apenas para o pagamento das verbas extraconcursais preferenciais, decorrentes de honorários da administração judicial, perícia contábil, bem como, ainda, para saldar dois créditos por restituição (Banco Safra S.A. e União -Fazenda Nacional), com prestação de contas e homologação judicial, no incidente específico em apenso, ajuizado sob o nº 5027123-92.2025.8.21.0019.

No mais, a questão trazida no relatório, pertinente à perícia de que trata o art. 22, III, 'e', da Lei 11.101/05 (evento 1, DOC10. Págs. 12-15), na qual a Administração Judicial refere que *"em relação aos exercícios*

de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, a perícia constatou que os livros não foram entregues pelo falido, porquanto o material disponibilizado para análise se resumia em cópias digitalizadas dos livros razões, situação que proporcionou somente a análise superficial do escopo pericial determinado", aduzindo que, em face disso, "verifica-se a prática de condutas que, embora não tenham contribuído para a falência, configuram crimes falimentares dos artigos 171 e 178, da Lei 11.101/2005, porquanto restou comprovada (a) a falsidade de informação quanto à outorga de procuração a terceiros e (b) não foram entregues os livros obrigatórios referente aos exercícios fiscais que antecedem a quebra", e não havendo notícia nos autos acerca da instauração de inquérito judicial, é questão que requer análise.

Com efeito! É que com o encerramento da falência, as obrigações da Falida perante os credores não satisfeitos permanecem intactas, podendo ser exigidas futuramente, caso se verifiquem as hipóteses legais para tanto.

No caso concreto, a partir do laudo elaborado pela perícia (evento 1, DOC10. Págs. 03-09), foi apresentado, pela Administração Judicial, o relatório supramencionado, apontando prática de crime falimentar típico, é situação que recomenda a manutenção das responsabilidades da falida quanto aos créditos não satisfeitos na falência, mostrando-se inviável, na hipótese, a extinção das obrigações do Falido *"ex offício"*.

Logo, com o Relatório Final previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 e ora apresentado pela diligente Administração Judicial, impõe-se, efetivamente, o encerramento do processo ao final pleiteado, que já dura quase onze anos e a manutenção do presente processo em tramitação, sem perspectiva de ingresso de novos recursos para o ativo da Massa, somente terá o condão de trazer mais ônus para o Estado e, portanto, não se mostra razoável, sem prejuízo da reabertura do processo para o caso de futura localização de eventuais bens e ativos.

Saliento que a existência de eventuais saldos em depósitos judiciais, caso existentes, deverá ser destinado à satisfação das custas remanescentes, ainda que parcialmente, sem prejuízo de ulterior deliberação judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 156 da Lei nº 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA** a falência da empresa **SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA.** , CNPJ nº 87.781.381/0001-71, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, se houver, nos termos da fundamentação supra

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado no Órgão Oficial respectivo (DJEN).

Transitada em julgado a decisão:

a) **COMUNIQUE-SE** o encerramento da falência via correspondência eletrônica, à JUCIS/RS, assim como à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via *"e-mail"*); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS.**

b) **OFICIE-SE**, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

c) **AUTORIZO**, com base na decisão supra, o Sr Escrivão/Gestor Judiciário a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos, certificando-se o teor da presente decisão nos respectivos incidentes, caso ativos; e, por fim,

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo/RS.

Oportunamente, nada mais sendo postulado e cumpridas as determinações supra, dê-se baixa nos autos junto ao sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 10/11/2026, às 19:09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10118956111v2** e o código CRC **88f77355**.